



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509057-17.2021.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante BRUNO GABRIEL DE CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 58.186 - Bauru

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão nº 1509057-17.2021.8.26.0071

Apelante: BRUNO GABRIEL DE CARVALHO

Apelado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por BRUNO GABRIEL DE CARVALHO, contra a r. decisão de fls. 321/342, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal, condenou o réu como incurso no artigo 33, “caput”, c.c. o art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 680 dias-multa, no valor unitário mínimo.

A Defesa do acusado, inconformada, apelou, com razões recursais às fls. 358/365, nas quais alega atipicidade da conduta, buscando a absolvição. Aduz ainda, haver dúvida razoável quanto a autoria, de modo que é vedada a responsabilidade objetiva. Alternativamente, pede a exclusão da causa de aumento de pena, buscando o reconhecimento pela tentativa, diminuindo-se as penas, bem como a fixação do regime inicial semiaberto.

Recurso regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (fls. 369/373)

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 387/393, apresentando parecer pelo desprovemento do apelo defensivo.

É o relatório.

Consta da denúncia que, o denunciado, no dia 22 de abril de 2020, por volta das 14h, na Rodovia SP-300, Km 353, sito Centro de Progressão Penitenciária II, Bairro Núcleo Gasparini, nesta cidade, tentou guardar 219,21g de Cocaína e 143,19g de Tetrahydrocannabinol (fls.6/11, para fins de tráfico, cujo delito não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Naquela tarde, durante procedimento de revista do Sedex, uma encomenda enviada pela denunciada para seu filho, reeducando e denunciado, foi submetida ao Raio-X que revelou imagens suspeitas.

Na presença do detento, os agentes verificaram a caixa havia sido enviada pela mãe dele; ao abrirem a caixa, localizaram dentro de maços de cigarro duas porções de cocaína e duas porções de maconha.

Foram apreendidos 219,21g de Cocaína e 143,19g de Tetrahydrocannabinol (fls.6/11).

Ellen, mãe do denunciado, negou ter enviado as drogas para o filho; relatou que envia mantimentos pessoalmente para o filho. Acrescentou que dois dias antes dos fatos, o denunciado havia pedido seu endereço e uma cópia de seu documento, para que outra pessoa enviassem mantimentos para ele (fls.20).

O denunciado negou ter envolvimento com as

drogas encontradas. Relatou que sua família não tem o costume de enviar correspondência e acredita que sua mãe jamais faria isso, pois ela nunca se envolveu com drogas; segue a igreja. Não sabe quem lhe enviou a droga, usando o nome de sua mãe, Está sendo prejudicado propositalmente (fls.50/51).

Importa ressaltar que o denunciado é reincidente específico (fls.80/83).

Estes são os fatos.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 09/11), auto de exibição e apreensão (fls. 12), laudo definitivo (fls. 14/17), procedimento administrativo disciplinar (fls. 27/63), além das demais provas dos autos, inclusive a oral.

Autoria incontestada.

No interrogatório judicial, o réu Bruno Gabriel de Carvalho declarou, em resumo, que não recebia encomendas de seus familiares. Na data dos fatos, os policiais penais o chamaram e disseram que havia um SEDEX em seu nome. A única pessoa que constava no seu rol de visitas era a sua genitora. Em seguida, os policiais falaram que encontraram entorpecentes no interior da encomenda. Os policiais lhe perguntaram se tinha ciência do SEDEX e de quem era o remetente. Respondeu de forma negativa. Sua genitora frequenta igreja, motivo pelo qual não lhe pede nada. Tem 28 anos e um filho, que está sob os cuidados de sua ex-esposa. Não tem “problemas com drogas”. Está preso pela prática do crime de tráfico de drogas. Era usuário de drogas. Consumia maconha e cocaína. Está preso desde 2022. Trabalhava como “repositor de mercado”. Residia com sua ex-esposa.

Sua versão, contudo, ficou divorciada das provas

dos autos.

No bojo do procedimento administrativo disciplinar, o policial penal Augusto Leopoldo Sabino contou que: “No dia 22/04/2020, durante procedimento de revista Sedex, observou imagens suspeita no aparelho de 'Raio X'. Imediatamente, chamou o sentenciado destinatário da caixa de sedex, Bruno de Carvalho. Conferiu o remetente e o rol de visitas dele (Ellen C. L. R). Confirmou as informações. Abriu a caixa sedex na presença do sentenciado, onde encontraram, no interior de maços de cigarros, 02 porções de substância de cor branca análoga a cocaína, 02 porções de substância de cor esverdeada análoga a maconha. O acusado assumiu ser o proprietário/possuidor dos objetos. O reeducando foi encaminhado para a cela de inclusão e os objetos foram encaminhados para a diretoria. Foi elaborado comunicado de evento sobre o ocorrido” (fls. 52).

Em juízo, a testemunha policial penal Sílvio Pimentel disse, em suma, que, na época dos fatos, o réu estava custodiado no “CPP II de Bauru”. Nesse período, a unidade prisional recebeu muitas drogas, por meio de sedex. A encomenda foi encaminhada pela genitora do acusado, Sra. Ellen. O objeto passou pelo scanner, momento em que foi detectada “imagem suspeita” em um pacote de cigarros. Em seguida, chamaram o acusado. No primeiro momento, perguntaram para o réu se ele reconhecia o remetente. O remetente deve constar no rol de visitas do detento, para que a encomenda seja recebida no estabelecimento prisional. O réu confirmou que a remetente era sua genitora. O objeto foi aberto na presença do acusado. No interior do “pacote de cigarros”, encontraram porções de cocaína e de maconha. Não se recorda do que o acusado falou. O réu admitiu que aguardava o envio do sedex pela genitora dele. Não sabe se era frequente o acusado receber encomendas de familiares (fls. 273).

Em juízo, a testemunha policial penal Jaime Dal

Médico contou, em síntese, que apenas recebeu o comunicado de evento. Não presenciou a dinâmica dos fatos. Apenas registrou o boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia. Não teve contato com os entorpecentes apreendidos e nem com o acusado (fls. 273).

Consigno não vislumbrar qualquer indício de que tais testemunhas tivessem interesse em acusar caluniosamente o réu e, não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública, assim como os agentes penitenciários, e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

Observa-se que o acusado foi chamado quando da chegada do pacote contendo drogas e confirmou que a remetente seria sua genitora, listada no rol de visitas do réu. Dentro do pacote havia maconha e cocaína, o que evidencia o tráfico de drogas dentro da unidade prisional, o que torna a sua conduta mais grave, já que certamente a droga seria destinada também a terceiros, sem falar que o acusado cumpre pena por crime da mesma natureza.

Oportuno registrar que a genitora do acusado declarou que não encaminhou nenhuma encomenda ao seu filho e que este, em data anterior, lhe pediu cópia de seu endereço e documento pessoal para que terceiros enviassem "mantimentos", in verbis:

“Indagada sobre os fatos, nos relatou que não costuma enviar mantimentos a seu filho por Sedex; que geralmente os leva pessoalmente. Nega, portanto, a remessa da substância entorpecente a Bruno. Não sabe dizer quem o fez. Por fim, acha importante relatar que, dias antes dos fatos, Bruno teria solicitado seu endereço e uma cópia de seu documento a fim

de que terceiros lhe enviassem mantimentos, não sabendo dizer quem seriam” (fls. 26).

De modo que não se pode alegar atipicidade da conduta, já que o fato de encomendar drogas já configura o crime de tráfico, sendo que a encomenda, chegou via Sedex, cujo destinatário era o acusado e a remetente sua genitora, sendo certo que o crime se consumou já nas tratativas entre ele e remetente, independentemente de a droga ingressar no presídio ou chegar as mãos do acusado.

Não se pode considerar, ainda, o crime na modalidade tentada, já que como destacado na r. sentença, o acusado tinha o controle finalístico de sua ação e não fosse a droga detectada pelo scanner, ele teria recebido normalmente a encomenda, disseminando o tráfico dentro da unidade prisional.

As questões foram enfrentadas na origem e devidamente afastadas. Além disso, os fatos foram apurados em regular procedimento administrativo, lavrado Boletim de Ocorrência, inclusive.

Assim, há nos autos provas mais do que suficientes para a condenação do acusado, não havendo falar em insuficiência de provas.

O crime foi praticado dentro da unidade prisional onde, como dito, cumpria pena pelo crime de tráfico, sendo que os entorpecentes, como analisado, chegaram a ingressar na unidade prisional. De maneira que é de rigor a aplicação da causa de aumento de pena contida no art. 40, III, da lei de drogas. Inviável seu afastamento como pretende a combativa defesa.

Mantida a condenação, passo a dosimetria da pena.

A pena-base foi fixada acima do mínimo, em 1/6

com base nos antecedentes criminais do acusado (fls. 315 – Processo 591-49.2021.8.26.0026 – fato ocorrido em 24/04/2017, com trânsito em julgado em 06/08/2020), resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

O aumento encontra-se bem fundamentado e permanece inalterado.

Não é possível aplicar o redutor previsto no §4º, do artigo 33 da lei, uma vez que o acusado não preenche os requisitos legais (maus antecedentes demonstrando envolvimento com o tráfico – a sabe – o acusado está cumprindo pena quando recebeu a encomenda contendo drogas).

Presente a causa de aumento de pena do art. 40, III, da lei, a pena foi aumentada em mais 1/6, resultando em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, no piso.

Também deve ser mantido o regime fechado para início de cumprimento da pena imposta, com espeque nas circunstâncias da prisão e demais evidências constantes do caderno processual, que revelam a gravidade concreta do comportamento e, por isso, evidenciando a necessidade de tratamento penal enérgico, destacados os antecedentes criminais por crime análogo.

Por fim, inviável o reconhecimento da tentativa. As drogas foram enviadas ao acusado, recebidas pela Adm. do Presídio. Ademais, o tipo penal no caso, é o “encomendar drogas”, de maneira que sua conduta não pode ser considerada na forma tentada.

Via de consequência, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a r. decisão por seus próprios e jurídicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos.

SÉRGIO RIBAS

Relator